

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - SEOB

RECIBO Nº 01  
11/02/2021



Fº **Heilton de Oliveira Vargas**  
CPF: 780.745.144-68  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Dr. Eneás Sá, nº 180, bairro Centro, CEP: 63.610-000, Mombaça/CE, e-mail: sertaoconstrutora8@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, para fins de participação na tomada de preços em epígrafe e com fulcro Art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

O §2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que *decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.*

Assim, considerando que a impugnante leu a íntegra do edital e tem interesse em participar do certame, caracterizando-se, portanto, como licitante, e que a abertura está aprazada para o dia 18/02/2021, tempestiva é a presente impugnação.

### 2. DOS VÍCIOS CONTIDOS NO EDITAL.

O município de Mombaça publicou o edital da Tomada de Preços nº 001/2021 - SEOB, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS DIVERSAS LOCALIDADES COMUNIDADE DE TRAVESSÃO DOS GONALVES, COMUNIDADE DE QUEIMADA DOS CIRILOS, COMUNIDADE DE SERRA DOS CRUZ, COMUNIDADE DE SERRTE PRETO, COMUNIDADE SÍTIO PALMAS; NO MUNICÍPIO DE MOMBALA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS."

Ocorre que, ao analisar o edital em cotejo, deparamo-nos com vícios que devem ser imediatamente corrigidos, sob pena de comprometer a higidez do certame, qual seja:

**a) Exigência de atestado de capacidade técnica, contendo especificações do material, sem qualquer justificativa e que não compõem parcela relevante do objeto:**

Dessa forma, o saneamento dos aludidos vícios contidos no edital é medida que se impõe, sob pena de nulidade da licitação e, do futuro contrato que venha a ser celebrado, pelos motivos a seguir demonstrados.

**3. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO E QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA (ITENS 6.1.2.4 E 6.1.3.2.7).**

O edital exige que os licitantes comprovem a sua capacidade técnico, nos seguintes termos:

**6.1.2.4. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA PROPONENTE** para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância, compatíveis aos itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:

**PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

**6.1.3.2.7. - Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, a qual já demonstrou ser do quadro permanente conforme item 6.3.2.7, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho, emitem parcelas de maior relevância, compatíveis aos itens e quantidades/semelhantes aos citados na planilha descrita abaixo:**

**PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

**SISTEMAS DE ABASTECIMENTO**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD.
1.1	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAMINHÃO EQUIPADO COM GUINDASTE	KM	1245
1.2	RESERVATÓRIO DE CONCRETO COM ANEL DE CONCRETO ARMADO, D = 3,00 M, H = 0,50 M	UND	65 ANÉIS
1.3	INSTALAÇÃO DE POÇO ARTESIANO COMO CONJUNTO BOMBA 5CV	UND	3
1.4	IMPLANTAÇÃO DE REDE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TUBO PFA DN 50mm	M	8560
1.5	LIGAÇÃO RPELIAL	M	114 LIGAÇÕES
1.6	IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE REDE DE ÁGUA BRUTA TUBO PFA DN 75mm	M	834

A ilegalidade constante no edital consiste em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que já tenha prestado serviços semelhantes, mas atestados contendo especificidades do objeto e do material a ser utilizado.

Tais exigências infringem dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear

a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Nesse sentido, dispõe o Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]  
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, [...]  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]  
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela **ilegalidade da exigência de atestados contendo minúcias do objeto, chegando ao absurdo de especificar o diâmetro dos anéis de concreto e medidas dos tubos!**

O *caput* do referido artigo é bastante claro ao elencar apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

E continua, mais adiante:

“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)”

Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta que estes apresentem atestados com experiência em SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, pois isso sim constitui parcela relevante do objeto licitado.

Portanto, é evidente que a referida exigência contida no edital representa óbice à ampla participação no certame, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

\*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Há ainda malferimento flagrante aos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

\*Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Sobre o princípio da legalidade e o papel de "guardião" do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

"Os chamados 'requisitos limítrofes' da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da empresa na execução de **serviços similares**, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado (art. 30, II e § 3º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se, além de formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove a sua qualificação técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica, não faz sentido desconsiderar o serviço prestado e, conseqüentemente, a real experiência que a licitante possui, em função da ausência de uma informação formal, qual sejam, as especificidades e características do material a serem utilizados.

Diga-se oportunamente que a exigência também padece de absoluta falta de razoabilidade, pois não é razoável exigir dos licitantes que, apresentem, além dos atestados comprovando a execução anterior de serviços similares aos do objeto do Edital, que tais atestados contenham especificidades do material a ser utilizado.

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Acerca de exigências específicas em atestados de capacidade técnica, assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado, (Acórdão 301/2017 - Plenário - Relator Min. José Múcio Monteiro)

Verifica-se da leitura do edital que tal requisito não está devidamente justificado no instrumento convocatório e seus anexos, claramente caracterizando uma restrição competitiva sem justificativa técnica prévia, o que é vedado expressamente pela legislação.

**Por fim, indaga-se: Qual a justificativa técnica para a exigência de atestados que contenham em sua redação características dos materiais, bem como especificidades relativas à execução da obra a ser contratada? Deverá o edital esclarecer satisfatoriamente isso, sobre pena de constituir o aludido item editalício em indevida restrição à participação.**

Portanto, deverá o edital ser corrigido nesse tocante para suprimir a exigência específica nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados - itens 6.1.2.4 e 6.1.3.2.7, sob pena de configurar irregularidade insanável passível de anulação de todo o procedimento licitatório.

#### 4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que a ilegalidade impugnada seja saneada antes do prosseguimento do certame;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos da presente impugnação, procedendo-se com a alteração do edital, para **suprimir a exigência específica nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados - itens 6.1.2.4 e 6.1.3.2.7**, sob pena de configurar irregularidade insanável passível de anulação do procedimento licitatório;
- c) Seja a impugnante devidamente informada acerca da decisão adotada face à presente impugnação, eis que em caso de seu julgamento improcedente, a impugnante denunciará a irregularidade contida no edital ao Tribunal de Contas.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Mombaca/CE, 11 de fevereiro de 2021.



NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA  
Sócio Administrador